



DECRETO-LEGISLATIVO-REGIONAL Nº 27/83

CONSELHO REGIONAL DE RENDIMENTOS E PREÇOS

Na actual conjuntura económica, a variação rápida de rendimentos e preços obriga, para defesa do consumidor e da própria economia a uma participação activa dos agentes económicos na definição da política geral de preços.

É dentro destes objectivos, que é criado o Conselho Regional de Rendimentos e Preços.

A Assembleia Regional dos Açores, nos termos da alínea a), do artigo 229º, da Constituição, decreta o seguinte:

CAPÍTULO I

NATUREZA, COMPOSIÇÃO E COMPETÊNCIA

ARTIGO 1º

(Criação e natureza)

É criado, na dependência do Governo Regional, um órgão de carácter consultivo e informativo denominado Conselho Regional de Rendimentos e Preços, que terá como objectivo principal promover a participação das organizações representativas dos interesses dos cidadãos na política global de rendimentos e preços.

ARTIGO 2º

(Composição)

O Conselho Regional de Rendimentos e Preços será constituído por:

- a) um representante de cada uma das Secretarias Regionais das Finanças, do Comércio e Indústria, Agricultura e Pescas, Trabalho, Assuntos Sociais e Transportes e Turismo;
- b) quatro representantes das organizações sindicais;
- c) três representantes da actividade económica privada;
- d) dois representantes do sector cooperativo;
- e) dois representantes do sector público regional.

.../...



ARTIGO 3º

(Designação dos membros)

1. Os Secretários Regionais designarão os representantes das suas Secretarias, sendo Presidente do órgão o representante da Secretaria Regional do Comércio e Indústria.
2. Os representantes dos Sindicatos, da actividade económica privada e do sector cooperativo serão designados, a nível regional, pelas respectivas associações conforme o processo que cada uma destas entidades adoptar.
3. Os representantes do sector público serão designados pelos Conselhos de gerência.
4. Por cada representante efectivo deverão as entidades, referidas no artigo anterior, designar simultaneamente um suplente, que substituirá aquele nas suas faltas e impedimentos.

ARTIGO 4º

(Duração do mandato e substituição dos membros)

1. Os membros do Conselho exercerão o seu mandato por um período de três anos, só podendo ser reconduzidos por uma única vez.
2. Os membros do Conselho poderão, porém, ser a todo o tempo substituídos pelas entidades que os designaram.

ARTIGO 5º

(Competência)

1. Compete ao Conselho, nomeadamente:
  - a) Emitir os pareceres que lhe forem solicitados sobre as propostas de novos preços e margens de comercialização dos produtos vendidos na Região;
  - b) Propor formas de actuação na formação e controle de preços, e laborando recomendações especialmente quanto a bens essenciais de consumo;
  - c) Propor ao Governo critérios de actualização do salário mínimo e do rendimento de pensões que lhe sejam inferiores, bem como os rendimentos não salariais, em todos os casos em função da evolução do custo de vida;



.../...

- d) Propor formas de aumento de produtividade;
- e) Elaborar relatórios, a solicitação do Governo Regional, sobre matérias relacionadas com as alíneas anteriores;
- f) Obter junto de serviços públicos, ou solicitar a entidades privadas e cooperativas, as informações de que careça;
- g) Organizar em arquivo relatórios, pareceres, actas ou outros documentos cuja existência considere conveniente, atendendo ao seu interesse público;
- h) Realizar outras tarefas de que seja incumbido, no campo da competência atribuída neste diploma.

2. No exercício da sua competência o Conselho deverá ter em conta a salvaguarda da normal satisfação das necessidades da população e da situação financeira das empresas e do desenvolvimento da economia.

ARTIGO 6º

(Processo de alteração de preços)

1. O Conselho analisará as propostas que lhe sejam presentes no prazo máximo de trinta dias, a contar do seu recebimento, e enviará o parecer respectivo nos dois dias seguintes àquele prazo, ao Departamento Governamental que o haja solicitado.

2. Na análise das propostas serão debatidos os pontos de divergência que, porventura, existam, de forma que o parecer, ao chegar ao Governo Regional para decisão, apresente uma panorâmica completa da discussão realizada.

ARTIGO 7º

(Serviços)

O funcionamento dos serviços do Conselho Regional será assegurado por pessoal da Secretaria Regional do Comércio e Indústria, a solicitação do Presidente e sob a sua orientação.

ARTIGO 8º

(Reuniões)

1. O Conselho terá uma reunião ordinária trimestral e as extraordinárias que forem convocadas pelo Presidente, por sua iniciativa ou a solicita-



.../...

ção de um terço dos seus membros.

2. As reuniões serão privadas, lavrando-se acta de cada uma delas que será assinada pelo Presidente e pelos membros presentes.

3. O Conselho, por iniciativa do Presidente ou a solicitação de qualquer das entidades representadas, poderá convidar quaisquer outras pessoas cuja presença seja julgada útil para participar nas suas reuniões, mas sem direito a voto.

ARTIGO 9º

(Regulamento interno)

O Conselho elaborará um regulamento interno para disciplina do seu funcionamento, a aprovar pelos seus membros, no prazo de trinta dias, a contar da sua constituição, o qual será enviado ao Presidente do Governo Regional para efeitos de conhecimento e publicação.

ARTIGO 10º

(Despesas)

As despesas inerentes ao funcionamento do Conselho e os encargos com a prestação de serviços técnicos avulsos serão suportados pelo Orçamento Regional.

Aprovado na Assembleia Regional dos Açores, na Horta, em 16 de Junho de 1983

.../...



.../...

O Presidente da Assembleia Regional  
dos Açores,

A handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a long horizontal stroke, positioned above a solid horizontal line.

Álvaro Monjardino